

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 3, DE 2019

Propõe que a Comissão de Minas e Energia realize ato de fiscalização no Ministério de Minas e Energia, Eletrobrás e BNDES para verificar a adequação do processo de privatização da Companhia Energética de Goiás - CELG.

**Autor:** Deputado JOSÉ NELTO

**Relator:** Deputado LÉO MORAES

### I - RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) nº 3, de 2019, que tem por objetivo efetuar ato de fiscalização no Ministério de Minas e Energia, na Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás) e no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para verificar a adequação do processo de privatização da distribuidora Companhia Energética de Goiás – CELG-D.

O autor da proposição pondera que, após a transferência de titularidade da empresa para a vencedora do leilão, Enel Brasil S.A., ocorreu deterioração de indicadores de qualidade do serviço prestado, incluindo aumento de tempo e frequência de interrupções de serviço.

O relatório prévio da PFC nº 3, de 2019, aprovado em 25 de junho de 2019, apresentou posicionamento favorável à implementação, na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação, que, por sua vez, incluía solicitação ao Tribunal de Contas da União (TCU), para que fosse realizada auditoria operacional nas instituições citadas e posterior envio de documentos à Comissão de Minas e Energia. A PFC foi encaminhada ao



TCU por intermédio do Ofício nº 189/2019 CME, e gerou o processo intitulado TC-018.944/2019-1 naquele órgão.

Em outubro do mesmo ano, o TCU enviou o Aviso nº 832 - GP/TCU, que encaminha cópia do Acórdão nº 2.564/2019, acompanhado dos respectivos Relatório e Voto, bem como cópia dos Acórdãos nº 2.520/2015, nº 2.054/2016, nº 3.064/2016 e nº 2.302/2018, alegando que esses documentos apresentam posicionamentos anteriores do Tribunal que guardam relação com o presente caso.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O processo de privatização da CELG-D foi avaliado pelo TCU no Acórdão nº 2.564/2019-TCU-Plenário a partir de dois critérios principais: i) adequação do preço de venda da companhia; e ii) adequação dos indicadores de qualidade de serviço prestado após a privatização.

A respeito da adequação do preço de venda da CELG-D, o Tribunal informou que essa matéria foi objeto de um processo prévio à PFC nº 3, de 2019, o TC 017.365/2015-5, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro. Nesse sentido, e com o intuito de subsidiar as decisões desta Comissão de Minas e Energia, a Corte de Contas encaminhou os Acórdãos que registram o resultado de seus trabalhos a respeito da matéria, que concluíram pela adequação das premissas adotadas, conforme transcrição do voto do Acórdão nº 2.564/2019-TCU-Plenário:

*“as premissas econômicas e financeiras empregadas pelas consultorias e avaliadoras eram razoáveis e que as metodologias empregadas na precificação da concessionária eram ‘amplamente utilizadas em avaliações financeiras, inclusive pela ANEEL em leilões de linha de transmissão e em revisões tarifárias do setor de distribuição’ e, ainda, confronto dos componentes do custo de capital médio ponderado (WACC) calculados pela Accenture e pela Ernst Young com aqueles estimados pela ANEEL mostraram forte aderência, o que evidencia sua razoabilidade.”*



O Tribunal registrou que o montante pago pelo novo controlador, a Enel Brasil S.A., não se reverteu em investimentos no sistema de distribuição, mas apenas se destinou ao pagamento das cotas dos antigos proprietários da empresa, Eletrobras e Celgpar (pertencente ao Estado de Goiás), no valor de R\$ 1,1 bilhão para cada. Não foi possível aferir, nesse sentido, se houve aplicação desses recursos em benefício da população, uma vez que não há vínculo entre a destinação dos recursos e as atividades finalísticas dessas empresas.

A respeito dos indicadores de qualidade, o Tribunal reconheceu que a Enel não tem cumprido os limites regulatórios de continuidade e frequência de interrupções, mas houve melhora após o processo de privatização, e esses índices se encontram dentro dos limites contratuais pactuados.

De acordo com o TCU, o enquadramento nos limites contratuais foi resultado de procedimento de flexibilização dos parâmetros contratuais, que ocorreu em razão da necessidade de aumentar a atratividade da concessão como etapa prévia à realização do leilão. Isso foi entendido como necessário para assegurar a presença de investidores interessados no certame. Importante registrar que a primeira tentativa de leilão da empresa fora frustrada, uma vez que não recebeu propostas.

Quanto aos indicadores coletivos de conformidade do nível de tensão e o tempo médio de atendimento, houve piora após a privatização, o que resultou em compensações pagas pela empresa aos consumidores no valor de R\$ 100 milhões, além da proibição de distribuir dividendos até o ano de 2022.

Releva destacar que o Tribunal vem realizando trabalhos a respeito da adequação da prorrogação das concessões de distribuição alcançadas pelo art. 7º da Lei 12.783/2013, por meio do TC 003.379/2015-9, entre as quais se incluem a CELG-D. Entretanto, esse trabalho não surgiu em decorrência da presente PFC, tendo sido iniciado pela Corte de Contas em momento anterior à aprovação da proposição ora em análise, e envolve diversas distribuidoras, não se restringindo à concessionária aqui tratada.



Sugerimos que eventuais Acórdãos relativos ao processo supracitado sejam encaminhados à Câmara dos Deputados e arquivados conjuntamente a esta PFC. Não obstante, recomendamos que esta proposição seja objeto de arquivamento, podendo ser reaberta caso a Comissão de Minas e Energia entenda que as conclusões dos trabalhos do TCU resultem em fatos relevantes e que impliquem na necessidade de adoção de medidas complementares.

Conforme tratado no presente parecer, a privatização da Companhia Energética de Goiás foi analisada pelo Tribunal e concluiu-se pela adequação do preço de venda da companhia a partir de critérios consagrados. Quanto aos indicadores, ou se mostraram adequados aos limites contratuais, ou ensejaram punições já aplicadas pela Agência, incluindo a devolução de R\$ 100 milhões aos consumidores.

Em face de todo o exposto, entendemos que os trabalhos realizados pelo Tribunal de Contas da União alcançaram os objetivos pretendidos pela Proposta de Fiscalização e Controle nº 3, de 2019 e que as aparentes irregularidades apontadas foram suficientemente esclarecidas, já havendo sido adotadas pela própria Corte de Contas medidas suficientes para o aprimoramento dos procedimentos junto aos órgãos competentes.

Dessa forma, **VOTO pelo encerramento e arquivamento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 3, de 2019.**

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado LÉO MORAES  
Relator

2022-3514



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223570140700>

